

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2571/73

INTERESSADO: FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JAHU.

ASSUNTO : Ampla alteração do Regimento

RELATOR : Cons<sup>o</sup> Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 18663/83 -CTG- APROVADO EM 14/12/83

### 1.HISTÓRICO:

A Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, mantida pela Fundação Educacional de Jahu, submeteu ao Conselho Estadual de Educação uma ampla alteração de seu Regimento.

Houve varias diligências.

### 2.FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento, proposto pela Faculdade, contém toda a matéria própria de um documento dessa natureza.

Merecem destaque os seguintes pontos:

1-O período letivo semestral é substituído pelo anual.

2 - Adota-se o regime seriado com a exclusão do regime de matrícula por disciplina e sistema de crédito.

3 - Mantém-se a possibilidade de matrícula na série subsequente e aos alunos reprovados em ate o máximo de duas disciplinas, levadas porém sob o redime de dependência com frequência obrigatória, além das demais exigências regimentais.

A Faculdade sabe que não serão quaisquer disciplinas, mas aquelas em que, no entendimento do Conselho Departamental ou do Departamento correspondente, não houver impedimento motivado pelo pré-requisito.

4 - E mantida a jubilação, embora seja pago o ensino, até que haja esclarecimento sobre a matéria por parte do Conselho Federal de Educação, órgão com atribuição de interpretar em âmbito nacional o art. 6º do Decreto-Lei nº 464, de 1969, com a redação dada pela Lei nº 5.789, de 26 de julho de 1972.

5 - Foram declaradas com melhor precisão e harmonia as atribuições da Congregação, do Diretor, do Conselho Departamental, dos Departamentos e reapeotivos Chefes.

6 - Observou-se, com maior fidelidade, a norma do art. 29 da Lei nº 5.540, de 1968, segundo a qual será obrigatória a frequência dos professores, além da dos alunos, bem como a exe-

cução integral dos programas de ensino, para o atendimento a norma, esta prevista a prorrogação do ano letivo para os professores que não a atenderem.

7 - Foram satisfeitas as normas legais e regulamentares sobre o Diretório Acadêmico e a Representação Estudantil.

8 - A frequência mínima para a aprovação em 1a época e de 75% sobre o total das aulas ministradas e de 50% em 2a época.

9 - A carga horária mínima do curso e de 2.700 horas de aula, sendo a da Faculdade igual a 2,700, excluídas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros, Prática Desportiva e Estágio obrigatório.

10 - O estágio, na opinião do Relator, está algo perfeccionista. A Faculdade deverá atender o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, observando o prazo de que trata o art. 12.

11-O art. 84 concede provas substitutivas aos alunos, que deixaram de realizar as provas bimestrais, independentemente do número, e serão prestadas após a segunda ou quarta prova bimestral, conforme tenha requerido a substitutiva no primeiro ou no segundo semestre do ano letivo.

Ainda que não se inculque essa intenção à Faculdade, a amplitude da concessão poderá ser uma via para que se incentive a frequência intencional de 50% com direito a 2a época.

O artigo passa a ter esta redação:

"Artigo 84 - Ao aluno, ausente a qualquer prova bimestral, será concedida prova substitutiva em cada disciplina, em apenas um bimestre, "desde que a requeira no prazo de cinco dias, contados da data da sua realização, comprovando-se o pagamento da quantia devida pela prova, substitutiva, fixada pelo Conselho Estadual de Educação"(fls.527). 12 - De conformidade com o art. 82, § 2º, do Regulamento do Estágio - Anexo III (fl. 556), está dito que caberá ao Coordenador do Estágio definir "a área de atuação do aluno (estagiário), bem como a atividade a ser exercida".

É bem de ver que o Regulamento exclui a livre manifestação do estagiário em escolher entre as oito (8) áreas de

estágio, indicadas pelo art. 4º, qual ou quais se ajustam aos seus interesses, em atenção ao princípio das diferenças individuais.

O § 2º do citado artigo deverá ter a seguinte redação: "Art 8º - § 2º - Indicar ao Coordenador de Estágio a área de atuação, entre as definidas no nº 4, "para a execução do estágio".

A redação proposta está, aliás, em consonância com o estabelecido no art. 9º.

13 - Há dois lapsos datilográficos, um na fl. 521 e outro na fl. 528.

14-O Regimento e Anexos, ora examinados, cuja aprovação se propõe, encontram-se às fls, 495/564 deste protocolado.

### 3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se o Regimento e os seus anexos da Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, mantida pela Fundação Educacional de Jahu. Observe-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 5 de dezembro de 1.983 a)Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 7.12.83

a)Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO SARCIA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência